



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 651, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD), para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 651, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

O PL propõe a criação dos crimes de “extorsão mediante sequestro digital” e “estelionato digital”, que são delineados da seguinte forma:

“Extorsão mediante sequestro digital

Art. 160-A Sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se do crime resultar dano patrimonial ao titular da conta.

Ação penal

Art. 160-B Nos crimes definidos no art. 160-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Estelionato digital

Art. 171-A. Assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

De acordo com a justificação do PL, os novos tipos penais seriam voltados aos indivíduos que utilizam a internet para extorquir usuários, seja mediante sequestro de contas em redes sociais ou por invasão dessas contas para aplicar golpes em seguidores. Aduz-se que essas condutas aumentaram e se tornaram mais sofisticadas com o crescimento na utilização das plataformas digitais. No caso das empresas brasileiras, teria havido um aumento de 220% no número de ataques cibernéticos no primeiro semestre de 2022. Assim, seriam necessárias medidas efetivas e atuais de punição para coibir tais comportamentos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e depois à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cumpre lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da garantia da ordem pública, nos termos do art. 104-D, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A criação de novos tipos penais é opção de política criminal, em que o legislador, deparando-se com uma conduta ilícita reiterada, que causa dano ou expõe bens jurídicos a perigo, opta por criminalizá-la, com vistas a prevenir ou, ao menos, reduzir novas práticas.

No caso do PL em exame, o Senador Mecias de Jesus, ciente do aumento dos casos de ataques cibernéticos que violam direitos individuais, tais como intimidade, vida privada e imagem das pessoas, decidiu propor os novos tipos penais para punir e desestimular tais comportamentos.

A conduta de praticar golpes em ambientes virtuais vem de fato aumentando nos últimos anos e, conseqüentemente, gerando danos à sociedade como um todo. Esse o cenário, a repressão das condutas de que trata o PL, do nosso ponto de vista, se mostrou acertada. Não obstante, há pontos do projeto que podem ser aperfeiçoados.

Primeiramente, deve ser feito um ajuste na ementa e no art. 1º do projeto, a fim de suprimir a expressão “e dá outras providências”, atualmente em desuso, visto que não confere clareza ao conteúdo do projeto. E no caso do PL em exame, por sua vez, basta que o art. 1º e a ementa informem sobre os novos tipos penais propostos.

No que toca ao crime de “extorsão mediante sequestro digital”, entendemos que pode ser apresentada redação mais abrangente, deixando claro que o ato de sequestrar pode ser praticado “por qualquer meio”. Além disso, esse tipo penal pode ser ampliado para também abarcar ataques a qualquer aplicação de internet, bem como a sistemas informáticos, privados ou públicos, mas, nesse último caso com pena mais severa, haja vista o dano que causa à coletividade.

A esse respeito, lembramos o ataque ao sistema informático do Superior Tribunal de Justiça, quando todo o acervo de processos daquela Corte foi criptografado e o invasor exigiu o pagamento de resgate para reestabelecer o acesso ao sistema. Embora o CP preveja os tipos penais de extorsão (art. 158) e invasão de dispositivo informático (art. 154-A, § 3º), aos quais se poderia subsumir a referida conduta (não de maneira muito precisa), tendo em vista as especificidades do caso, melhor criar um tipo penal específico.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Ainda quanto ao crime de “extorsão mediante sequestro digital”, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pode-se suprimir a utilização do estrangeirismo “hackear”.

Percebe-se, ademais, que a pena cominada para o referido crime é bem elevada. Estamos falando da mesma pena da extorsão (art. 158 do CP), crime em que há previsão de uso de violência ou grave ameaça e que, na nossa opinião, é mais grave. Estabelecer penas idênticas para delitos de gravidade distinta nos parece desproporcional, razão pela qual estamos prevendo pena mais branda para o novo tipo penal.

Para também atender a melhor técnica legislativa, estamos transformando o art. 160-B, que confere o *status* de crime de ação pública condicionada à representação à extorsão mediante sequestro digital, em um § 2º.

No que toca à figura qualificada descrita no projeto com o *nomen iuris* de “estelionato digital”, estamos ampliando o seu alcance para que o ato de “assumir o controle” também possa recair sobre conta de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal.

De igual modo, estamos incluindo no referido tipo penal a conduta do estelionatário que se vale da criação digital de imagens ou sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere. Essa previsão é para evitar golpes como o aplicado recentemente a uma multinacional de Hong Kong, quando se usou *deepfake* em uma videoconferência e se recriou digitalmente a imagem de todos os participantes de uma reunião, entre eles o diretor financeiro da empresa que ordenou à vítima uma transferência de US\$ 25,6 milhões.

Ainda no que se refere ao “estelionato digital”, em vez de prevê-lo em um novo art. 171-A, o que, aliás, não seria possível, pois atualmente já consta no CP artigo com essa numeração, em face das similitudes existentes, estamos posicionando esse crime no § 2º-A do art. 171 do CP, juntamente com o crime de “fraude eletrônica”, que comina a mesma pena, bem como ampliando a sua redação, propondo a inserção da fórmula genérica “aplicação





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

de internet”, após a fórmula casuística “redes sociais”, a fim de ampliar o seu alcance.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 651, de 2022, na forma do seguinte substitutivo que apresento:

EMENDA Nº - CDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 651, de 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar os crimes de extorsão mediante sequestro digital e estelionato digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para para tipificar os crimes de extorsão mediante sequestro digital e estelionato digital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 160-A:

“Extorsão mediante sequestro digital

Art. 160-A Sequestrar, por qualquer meio, informações de sistema informático ou conta de rede social ou outra aplicação de internet utilizada por usuário, com o fim de obter vantagem econômica como condição do resgate.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se:

I - sistema informático ou conta de rede social de órgão da administração pública ou de agente político;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II - o crime resultar dano patrimonial ao titular da conta ou do sistema informático.

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 171.**

.....

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

Fraude eletrônica

I - a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais ou outra aplicação de internet, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;

Estelionato digital

II- o agente:

a) assume o controle de conta de rede social, de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal de um usuário, a fim de aplicar golpes em seus seguidores ou contatos, fazendo-se passar pelo titular do perfil;

b) se vale da criação digital da imagem ou de sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**

